



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020874-42.2013.4.01.3700/MA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APELANTE : UNIÃO (PFN)
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : EGIDIO ANTONIO PADILHA FILHO
ADVOGADO : MA00003643 - EDNO PEREIRA MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DO IPI: MOTORISTA TAXISTA.

1. O impetrante é taxista, tendo assim direito subjetivo à isenção de IPI, nos termos da Lei 8.989/1995. É irrelevante que o requerimento do benefício (02.04.2013) tenha ocorrido depois da transferência do veículo (14.03.2013).

2. Apelação da União e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, **negou provimento** à apelação da União e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23/10/2017

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020874-42.2013.4.01.3700/MA (d)

RELATÓRIO

A sentença recorrida **concedeu parcialmente** a segurança para isentar o impetrante do IPI na aquisição de veículo novo para o exercício da atividade de taxista.

A União apelou alegando, em resumo, que o pedido de isenção do IPI foi indeferido porque, na data do requerimento, o impetrante não era o proprietário do veículo em que exercia a atividade de taxista, como exige o art. 1º/I da Lei 8.989/1995. A transferência do veículo ocorreu em 14.03.2013 e o requerimento do benefício em 02.04.2013.

O órgão do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do recurso.

FUNDAMENTOS DO VOTO

O impetrante é taxista, tendo assim direito subjetivo à isenção de IPI, nos termos da Lei 8.989/1995:

Art. 1º **Ficam isentos** do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I - **motoristas profissionais** que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

É irrelevante que o requerimento do benefício (02.04.2013) tenha ocorrido depois da transferência do veículo (14.03.2013). Como bem fundamentou o juiz de primeiro grau:

... o impetrante comprova estar devidamente registrado no órgão competente como motorista autônomo, desempenhando atividade desde 2002. **O fato de haver autorizado a transferência do veículo anteriormente utilizado naquela atividade não se presta a obstar o deferimento do benefício**, como asseverado pela autoridade impetrada em suas informações, vez que o impetrante buscava exatamente adquirir novo veículo para continuar exercendo sua profissão.

Nesse sentido, o STJ no REsp 711.614-BA, r. Ministro Francisco Falcão em 22.02.2005 decidiu que:

No que diz respeito à análise do reconhecimento do direito à isenção ao IPI, a recorrente aduz que tal benefício não pode ser concedido, uma vez que o recorrido, por ocasião da protocolização do requerimento da isenção, não estava exercendo a função de taxista, visto ter procedido à transferência do seu veículo usado (táxi) oito dias antes do referido protocolo.

No entanto, o Tribunal a quo ao apreciar a questão em tela entendeu que conforme os documentos acostados aos autos o recorrido, de fato, exercia a função de taxista fazendo jus, portanto, ao benefício em tela.

(...)

No ponto, vejamos fragmentos do julgado objurgado, os quais reforçam este entendimento, verbis:

"Os documentos juntados às fls. 20/23 provam, de maneira inequívoca, a profissão de taxista exercida pelo impetrante. Dessume-se dos referidos documentos que o impetrante é permissionário de exploração do serviço de transporte de passageiros em táxi, desde o início do ano de 1999 (fls. 20), sendo possuidor de alvará de circulação (fls. 29).

Verifica-se dos autos (fls. 21, 25/28) que o impetrante requereu a transferência da categoria do veículo em 03/06/2002; a declaração da condição de taxista no dia 04/06/2002, vindo a requerer a isenção fiscal para a compra do novo veículo em 12/06/2002.

O fato de ter o impetrante transferido o seu veículo utilizado no transporte de passageiros (táxi), alterando a sua categoria de aluguel para a de veículo particular, em 04/06/2002 (fls. 26/28), postulando, logo após, o reconhecimento da isenção para aquisição de um novo veículo, com a finalidade de utilizá-lo na exploração do mesmo serviço (táxi), que vinha exercendo, não é elemento impeditivo da isenção prevista na legislação de regência, uma vez que o impetrante atende as exigências da lei.

Na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC, art. 5º). Portanto, a isenção a que busca o impetrante faz-se necessária, á vista dos documentos que comprovam preencher ela os requisitos da lei para usufruir do benefício fiscal, não sendo razoável o excessivo rigor da Fazenda Nacional ao negar a isenção a que tem direito o impetrante pela simples precipitação do mesmo de se

antecipar à venda do seu veículo utilizado no transporte de passageiro, antes de requerer o benefício fiscal para a compra de um novo. " (fls. 127)

DISPOSITIVO

Nego provimento à apelação da União e à remessa de ofício, ficando mantida a sentença concessiva de segurança.

Brasília, 23.10.2017

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator